



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000190808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006796-84.2025.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante LUCAS ANTONIO COSTA DAS CHAGAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 9 de março de 2026.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 44.328.

APELAÇÃO Nº 1006796-84.2025.8.26.0625 – TAUBATÉ.

APELANTE: LUCAS ANTONIO COSTA DAS CHAGAS.

APELADO: BANCO INTER S/A E OUTRO.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Transação bancária via pix não reconhecida. Alegação de fraude por acesso indevido à conta do autor. Sentença de parcial procedência – Pretensão do autor de indenização por danos morais. INADMISSIBILIDADE: Somente se dá o dano moral quando a parte sofre comprovado abalo em sua estima pessoal, com notório constrangimento na sua autovalorização, mas isso não ocorreu. A concretização da fraude decorreu de ato imprudente do próprio autor. O dano material em decorrência da inobservância, pelo Banco, do perfil de gastos, já está sendo concedida de forma suficiente. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Lucas Antonio Costa das Chagas contra a r. sentença de fls. 236/241, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação indenizatória movida contra o Banco Inter S/A. e outro, para reconhecer a nulidade da operação bancária via pix impugnada pelo autor, bem como para condenar os réus solidariamente a restituírem ao autor o valor de R\$ 4.800,00 acrescidos de juros de mora a partir do evento ilícito, calculados pela taxa SELIC. Além disso, o Banco Inter S.A. foi condenado também ao pagamento de multa de 10%

do valor da causa em favor do autor. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com 50% das custas e das despesas processuais, além de metade dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Somente o autor apela (fls. 245/251). Sustenta ter havido dano moral, que deve ser reparado. Alega que o golpe foi concretizado por causa da falta de segurança do banco. Pede a indenização na quantia de R\$15.000,00. Pleiteia o provimento do recurso para a reforma parcial da r. sentença.

O Banco Inter S.A. apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 255/270).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata a questão de ação indenizatória movida contra o Banco Inter S/A. e outro, em que o autor alega ter recebido uma ligação telefônica de uma pessoa identificando-se como funcionária do banco, induziu-o a seguir procedimentos que resultaram em uma transferência via PIX no valor de R\$ 4.800,00 para uma conta desconhecida. Pleiteia a procedência da ação para a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

No caso, a r. sentença declarou a nulidade da operação financeira impugnada pelo autor, em razão do reconhecimento da falha na prestação do serviço do réu que deixou de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atuar de forma preventiva para evitar o resultado danoso, diante da movimentação bancária em desconformidade com o perfil do cliente.

Não houve recurso dos réus. Resta apenas a apreciação do pedido do autor apelante de indenização por danos morais. Razão não assiste ao recorrente, como será discorrido abaixo.

Somente se dá o dano moral quando a parte sofre comprovado abalo em sua estima pessoal, com notório constrangimento em relação à sua autovalorização, mas isso não ocorreu.

Ressalte-se que a concretização da fraude também decorreu de ato imprudente do próprio autor, que forneceu dados bancários pessoais a estelionatário.

Se houve dano moral, este ocorreu por culpa do próprio apelante, que por falta de cuidado acabou colaborando com a efetiva concretização da fraude.

Além disso, a indenização por dano material reconhecida na r. sentença já é suficiente.

Nesse sentido já decidiu esta E. 18ª Câmara de Direito Privado:

**“RESPONSABILIDADE CIVIL.
Indenização por danos materiais e
morais – Ação julgada parcialmente
procedente apenas para declarar a
inexigibilidade do débito - Autora que**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entregou seu cartão a terceiros, que se passaram por funcionários do banco réu, por motivo de fraude - Compras realizadas com cartão de crédito da autora mediante utilização de senha - Dano moral e material não configurados (...) – Recursos não providos” (A.C. nº 1062917-10.2015.8.26.0100, Rel. Des. HELIO FARIA, j. 03/02/2016).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do autor.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR